

Felipe Braga Netto

Manual de
**DIREITO DO
CONSUMIDOR**
à luz da jurisprudência do STJ



2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO XIII

BANCO DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES

Sumário • 1. Acesso do consumidor às informações a ele relativas – 2. Limite temporal de consignação das informações negativas: 5 anos; 2.1. Termo inicial da contagem dos 5 anos – 3. Dever de comunicação por escrito ao consumidor: 3.1. De quem é o dever de comunicação?; 3.2. É suficiente a prova do envio da comunicação?; 3.3. A comunicação ao consumidor é necessária em se tratando de reprodução de dados existentes em banco de domínio público?; 3.4. De quem é o dever de comunicar o pagamento da dívida? – 4. Dívida discutida em juízo pode ser inscrita? – 5. Dano moral decorrente de indevida inscrição em cadastro negativo: 5.1. Desnecessidade da prova de prejuízo concreto; 5.2. Há dano moral se já havia inscrição anterior?; 5.3. Valores de indenização; 5.4. Controvérsia restrita apenas ao valor da dívida; 5.5. Prazo prescricional – 6. Bancos de dados como entidades de caráter público – 7. Prescrição dos débitos e cadastros negativos: 7.1. Prescrição da ação de cobrança, não do título executivo – 8. Bancos de dados contra maus fornecedores – 9. Questões de Concursos – 10. Quadro Sinótico.

1. ACESSO DO CONSUMIDOR ÀS INFORMAÇÕES A ELE RELATIVAS

O CDC, ciente da realidade do mercado de consumo – em que fornecedores se valem, em larga medida, de bancos de dados, trocando entre si informações sobre consumidores – estabeleceu no art. 43: “O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes”.

Trata-se de direito subjetivo do consumidor. Poderá exigir acesso às informações sobre si existentes, além das respectivas fontes. Para tanto, o consumidor poderá se valer do *habeas data*, garantia constitucional, adequado à hipótese. Assim, se “a proteção pedida pelo impetrante se refere à busca de informações relativas a sua pessoa constantes de registro ou banco de dados de entidade governamental, o instrumento processual adequado é o *habeas data*, não cabendo o uso do mandado de segurança como seu sucedâneo (art. 5º, LXIX, da CF)” (STJ, MS 8.196, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, p. 26/03/03). Vale lembrar que os “bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público”, conforme previsão do CDC (art. 43, § 4º). Convém frisar, a propósito, que se considera, em doutrina, os bancos de dados nos serviços de proteção ao crédito como *fornecedores equiparados*. São terceiros que atuam na relação de consumo, diante do consumidor, como se fosse fornecedor. O Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (CDC, arts. 105 e 106) é integrado pelos órgãos federais, estaduais, municipais (e do Distrito Federal) de defesa do consumidor. É, ainda, integrado pelas entidades privadas que tenha idêntica finalidade. Existe, também, desde 2002, o chamado SINDEC – Sistema Nacional de Informações e defesa do consumidor. É uma espécie de cadastro nacional que integra em rede as ações e informações do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e dos Procons, possibilitando uma atuação harmônica, estratégica e qualificada. Aplica-se ao SINDEC, no que for cabível, as regras impostas aos cadastros de consumidores.

Convém lembrar, conforme já frisamos anteriormente, que o STJ entende que o sistema de *credit scoring* – método para avaliação de risco na concessão de crédito – é prática comercial lícita e não configura banco de dados. Assim, “a utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo” (STJ, Súmula 550). É de se indagar se esse mecanismo, de fato, não configura um banco de dados como os demais. De toda sorte, a questão é hoje pacífica na jurisprudência.

A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.419.697, definiu que, no tocante ao sistema *scoring* de pontuação, “apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas” (STJ, REsp 1.419.697, Rel. Ministro Paulo de Tarso, Segunda Seção, DJ 17/11/2014). Cabe destacar que o simples fato de o consumidor registrar negativação nos cadastros de consumidores não pode bastar, por si só, para vedar a contratação do plano de saúde pretendido (STJ, REsp 2.019.136, Rel. Ministro Nancy Andrigli, 3ª T, DJe 23/11/2023).

O gestor de banco de dados que disponibiliza para terceiros o acesso aos dados do cadastrado que somente poderiam ser compartilhados entre bancos de dados – como as informações cadastrais – deve responder objetivamente pelos danos morais causados ao cadastrado, em observância aos 42 e 43, II, da LGPD (STJ, REsp 2.133.261, Rel. Min. Nancy Andrigli, 3ª T, DJe 10/10/2024).

2. LIMITE TEMPORAL DE CONSIGNAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NEGATIVAS: 5 ANOS

As informações a respeito dos consumidores não poderão ficar indefinidamente nos bancos de dados dos fornecedores. Estatui o § 1º do art. 43: “Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos”.

Há, portanto, um limite temporal: cinco anos. Para além dele, são ilícitos os registros negativos que forem mantidos. O § 3º do art. 43 aduz: “O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas”.

A jurisprudência, a propósito, definiu: “A melhor interpretação do preceito contido no parágrafo 3º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor constitui a de que, uma vez regularizada a situação de inadimplência do consumidor, deverão ser imediatamente corrigidos os dados constantes nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de ofensa à própria finalidade destas instituições, já que não se prestam a fornecer informações inverídicas a quem delas necessite” (STJ, REsp 255.269, Rel.

Min. Waldemar Zveiter, 3ª T, p. 16/04/01). As entidades mantenedoras de cadastros de proteção ao crédito não devem incluir em sua base de dados informações coletadas dos cartórios de protestos sem a informação do prazo de vencimento da dívida, sendo responsáveis pelo controle de ambos os limites temporais estabelecidos no art. 43 do CDC (STJ, REsp 1.630.889, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T, DJe 21/09/2018).

A exigência de que os dados sejam “objetivos” evidencia que em tais bancos de dados não poderão constar informações relativas à intimidade e à vida privada do consumidor. A Constituição da República, aliás, é muito clara, ao dispor que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, cabendo indenização pelos danos material e moral decorrentes de sua violação (CF/88, art. 5º, X).

O dispositivo prescreve, ainda, o dever de clareza em relação aos bancos de dados. O CDC já tem dispositivos gerais que impõem dever de transparência ao fornecedor, mas o legislador achou importante especificar aqui, mais uma vez, tal obrigação fundamental. De acordo com o contexto antes descrito, o STJ decidiu que a data de vencimento dos títulos protestados deve ser inserida no banco de dados das instituições mantenedoras de cadastros de inadimplentes, como a Serasa. A medida ajuda a assegurar a precisão das informações e garantir o controle do prazo de manutenção dos registros negativos, que é de cinco anos a partir do vencimento da dívida, conforme o artigo 43, parágrafo 1º, do CDC (STJ, REsp 2.095.414, Rel. Min. Carlos Ferreira, 4ª T, DJe 18/06/2024).

2.1. Termo inicial da contagem dos 5 anos

É pacífico na jurisprudência – e de resto resulta de dicção expressa do CDC – que as informações sobre os consumidores só podem permanecer pelo prazo máximo de 5 anos nos cadastros negativos (lembrando que devem ser informações relativas a créditos ainda não prescritos). Havia, porém, uma controvérsia sobre o termo inicial desse prazo de 5 anos: quando, realmente, ele começa a ser contado? Havia duas opções possíveis: a) da data da efetiva inscrição no cadastro negativo; ou b) do dia seguinte ao vencimento da dívida. Essa última posição, mais favorável ao consumidor, foi a que prevaleceu na jurisprudência do STJ (STJ, REsp 1.316.117, Rel. para acórdão Min. Paulo de Tarso, 3ª T, DJ 19/08/2016). Pode haver um longo lapso temporal entre o vencimento da dívida e a realização da inscrição no cadastro. Isso, agora, beneficiará o consumidor. Se a inscrição demorar muito a ser feita, em certos casos talvez nem possa mais ser realizada (isto é, se for feita depois de 5 anos do vencimento da dívida, gerará dano moral indenizável).

Nessa linha, o STJ entendeu que a manutenção da inscrição negativa nos cadastros de proteção ao crédito respeita a exigibilidade do débito inadimplido, tendo, para tanto, um limite máximo de cinco anos que pode ser, todavia, restringido se for menor o prazo prescricional para a cobrança do crédito (STJ, REsp 1.630.659, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T, DJe 21/09/2018). No mais, como dissemos antes, “em razão do respeito à exigibilidade do crédito e ao princípio da veracidade da informação, o termo inicial do limite temporal de cinco anos em que a dívida pode

ser inscrita no banco de dados de inadimplência é contado do primeiro dia seguinte à data de vencimento da dívida”.

3. DEVER DE COMUNICAÇÃO POR ESCRITO AO CONSUMIDOR

Não basta que a inscrição seja objetiva, clara, verdadeira, em linguagem de fácil compreensão e não exceda os cinco anos. É preciso, além disso, para ela ser lícita, que seja comunicada por escrito ao consumidor. É o que estabelece o § 2º do art. 43: “A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele”. Convém frisar ainda que o compartilhamento de informações de banco de dados exige notificação prévia ao consumidor. O STJ destacou que “as informações sobre o perfil do consumidor, mesmo as de cunho pessoal, ganharam valor econômico no mercado de consumo e, por isso, o banco de dados constitui serviço de grande utilidade, seja para o fornecedor, seja para o consumidor, mas, ao mesmo tempo, atividade potencialmente ofensiva a direitos da personalidade deste” (STJ, REsp 1.758.799).

São lamentavelmente frequentes os casos de surpresa, humilhação, perplexidade, quando o consumidor – mormente se pessoa humilde, de baixa renda – se vê, ao fechar um negócio, apontado como mau pagador, e, portanto, impossibilitado de prosseguir no contrato. Este § 2º, se observado, evita tais situações. O consumidor deverá, antes de qualquer fornecedor, ser informado dos dados constantes a seu respeito. Apenas assim terá meios para agir, seja para corrigi-los, seja para saldar o débito e evitar constrangimentos futuros. Seja até, simplesmente, para não realizar novas compras. Decidiu, a propósito, a jurisprudência: “Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, de acordo com o artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, e com a doutrina, obrigatória é a comunicação ao consumidor de sua inscrição no cadastro de proteção ao crédito, sendo, na ausência dessa comunicação, reparável o dano oriundo da inclusão indevida” (STJ, REsp 768.988).

Está contaminada de ilegalidade, portanto, a inscrição que não for comunicada ao consumidor, independentemente da existência da dívida: “Consumidor. Recurso especial. Registros de proteção ao crédito. Inscrição. Necessidade de prévia comunicação ao consumidor. Ausência. Ilegalidade da inscrição (...). Os requisitos legais previstos no § 2º, do art. 43, do CDC devem ser cumpridos para se garantir a aptidão, a procedibilidade da inscrição. Após isso é que caberá a discussão sobre a exigibilidade ou não do débito que deu origem à inscrição e, conseqüentemente, se esta é devida ou não. Sem o cumprimento dos mencionados requisitos, a inscrição deverá ser cancelada por ilegalidade” (STJ, REsp 735.701, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T, p. 15/05/06). Importante dizer que o STJ firmou entendimento no sentido de que a notificação prévia deve ser realizada no endereço fornecido pelo credor (STJ, AgRg no AREsp 337.487, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª T, DJ 21/10/2013).

Existe, como destacamos, o dever de notificar – previamente e por escrito – o consumidor, antes de sua inclusão nos cadastros negativos. Se o órgão mantenedor do cadastro envia a notificação para endereço errado, mesmo já tendo havido prévia comunicação do consumidor acerca da mudança de domicílio, poderá haver dever de

indenizar nessa hipótese (STJ, REsp 1.620.394, Rel. Sanseverino, 3ª T, DJ 06/02/2017). A notificação do consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito exige o prévio envio de correspondência ao seu endereço, sendo vedada a notificação exclusiva por meio de e-mail ou mensagem de texto de celular (SMS) (STJ, REsp 2.056.285, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T, DJe 27/04/2023). Porém, em 2024, a quarta Turma (por maioria), entendeu ser válida a comunicação por e-mail para comunicar o consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Argumentou que assim como ocorre nos casos de envio de carta física por correio, em que é dispensada a prova do recebimento da correspondência, não há necessidade de comprovar que o e-mail enviado foi lido pelo destinatário. O tribunal entendeu que comprovado o envio e entrega de notificação remetida ao e-mail do devedor constante da informação enviada ao banco de dados pelo credor, está atendida a obrigação prevista no art. 43, § 2º, do CDC.

3.1. De quem é o dever de comunicação?

A quem cabe comunicar o consumidor da inclusão de seu nome num banco de dados? Ao fornecedor, que informa a existência da dívida? Ou à empresa que mantém o cadastro? A jurisprudência resolveu a questão, inclinando-se pela última alternativa. Confira-se: “A legitimidade passiva para responder por dano moral resultante da ausência da comunicação prevista no art. 42, parágrafo 3º, do CDC, pertence ao banco de dados ou à entidade cadastral a quem compete, concretamente, proceder à negativação que lhe é solicitada pelo credor. Precedentes do STJ” (STJ, REsp 742.590, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª T., p. 18/09/06).

Desta forma: “Apenas os órgãos responsáveis pela manutenção dos registros de proteção ao crédito é que têm legitimidade passiva *ad causam* para a demanda que visa à exclusão do nome do consumidor dos referidos registros e tem como causa de pedir a ilegalidade da inscrição, por descumprimento da obrigação prevista no § 2º, do art. 43, do CDC” (STJ, REsp 735.701, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T, p. 15/05/06). Talvez seja importante pontuar, embora seja uma questão mais específica, que “o Banco do Brasil, na condição de mero operador e gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF, não detém legitimidade passiva para responder por danos resultantes da ausência de notificação prévia do correntista acerca de sua inscrição no referido cadastro, obrigação que incumbe ao banco sacado, junto ao qual o correntista mantém relação contratual” (STJ, REsp 1.354.590, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, DJ 15/09/2015).

A jurisprudência reafirmou a tese de que a “negativação do nome do devedor deve ser-lhe comunicada com antecedência, ao teor do art. 43, § 3º, do CDC, gerando lesão moral se a tanto não procede a entidade responsável pela administração do banco de dados” (STJ, REsp 999.729, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª T, DJ 04/08/08). A questão acabou se tornando objeto de Súmula, nos seguintes termos: “Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição” (STJ, Súmula 359).

3.2. É suficiente a prova do envio da comunicação?

Em interpretação de acerto duvidoso, o STJ diz que “é suficiente para cumprir o disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor que o órgão de proteção ao crédito comprove que enviou a notificação sobre a inclusão do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito” (STJ, AgRg no Ag 101.93.70, 4ª T, DJ 23/06/08). Isto é, de acordo com esta jurisprudência, basta que o órgão de proteção ao crédito prove que enviou, ainda que o consumidor, efetivamente, não tenha recebido o aviso. Fácil é ver que tal orientação não se concilia com os propósitos de proteção diferenciada do consumidor, nem revela, segundo pensamos, o espírito normativo da lei.

A orientação acima criticada, lamentavelmente, prevaleceu na jurisprudência. O STJ dispensa aviso de recebimento (AR) nas comunicações feitas ao consumidor, informando-lhe de que seu nome foi inserido em cadastro de proteção ao crédito. O dever imposto pelo CDC – art. 43, § 2º –, portanto, considera-se cumprido pelo órgão de manutenção do cadastro com o envio da correspondência ao endereço fornecedor pelo credor. É desnecessária a apresentação de aviso de recebimento, aos olhos do entendimento prevalente.

A matéria foi sumulada pelo STJ. A Súmula nº 404 dispõe ser “dispensável o Aviso de Recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negatificação de seu nome em banco de dados e cadastros”.

3.3. A comunicação ao consumidor é necessária em se tratando de reprodução de dados existentes em banco de domínio público?

O STJ tem entendido que o banco de cadastro negativo está desobrigado de comunicar previamente a inscrição, se o dado negativo consta em banco de domínio público – a exemplo dos que constam em cartórios de protesto de títulos, ou relativos à distribuição de processos judiciais – “É desnecessária a comunicação prévia ao consumidor prevista no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor nos casos em que o arquivista apenas reproduz informações de domínio público” (STJ, AgRg no REsp 102.12.34, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T, DJ 16/06/08).

Também aqui estamos diante de orientação de duvidoso acerto. Atualmente, há notícia de convênios firmados entre órgãos judiciários e clubes de diretores lojistas, para que estes tenham pronto acesso aos dados constantes de processos judiciais. Não nos parece que esta seja a mais prudente orientação.

Não nos parece, todavia, que haverá mudança em tal ótica jurisprudencial. A quarta Turma do STJ vem decidindo no mesmo sentido: “A negatificação do nome do devedor, quando não proveniente de entidades de caráter público, tais como cartórios de protestos de título e de distribuição de processos judiciais, deve ser-lhe comunicada com antecedência, ao teor do art. 43, § 3º, do CDC, gerando lesão moral se a tanto não procede a entidade responsável pela administração do banco de dados” (STJ, REsp 992.168, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª T, DJ 25/02/08). No mesmo sentido, posteriormente, decidiu-se que “não enseja dano

moral a inscrição realizada com base em dados obtidos em cartórios de protesto de título ou de distribuição de processos judiciais, sem comunicação prévia ao consumidor” (STJ, AgRg no REsp 1.374.671, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª T, DJ 14/11/2013).

Decidiu-se, de modo semelhante, que “diante da presunção legal de veracidade e publicidade inerente aos registros de cartório de protesto, a reprodução objetiva, fiel, atualizada e clara desses dados na base de órgão de proteção ao crédito – ainda que sem a ciência do consumidor – não tem o condão de ensejar obrigação de reparação de danos” (STJ, REsp 1.444.469, Rel. Min. Luis Salomão, Segunda Seção, DJ 16/12/2014). Não só em relação aos cartórios de protesto, decidiu-se a mesma coisa em relação aos cartórios de registro de distribuição judicial (STJ, REsp 1.344.352, Rel. Min. Luis Salomão, Segunda Seção, DJ 16/12/2014). Nesse contexto, os órgãos de proteção ao crédito podem, segundo o STJ, reproduzir informações constantes nos cartórios de distribuição judicial ou de protesto.

Porém, por outro lado, as informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen são restritivas de crédito, sendo certo que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários (STJ, REsp 1.099.527, Relatora Ministra Nancy Andrighi; AgRg no REsp 877.525, DJ 09/12/10). Do mesmo modo – ao contrário do que tínhamos – tem sido aplicada a disciplina do CDC (para os bancos de cadastros negativos) aos convênios realizados pelos clubes de diretores lojistas. Nesse sentido, “ostenta também legitimidade passiva para a ação indenizatória a entidade que reproduz ou mantém o cadastro, com permuta de informações constantes de outros bancos de dados. Nesses casos, o órgão que efetuou o registro viabiliza o fornecimento, a consulta e a divulgação de apontamentos existentes em cadastros administrados por instituições diversas com as quais possui convênio, como ocorre com as Câmaras de Dirigentes Lojistas dos diversos Estados da Federação entre si” (REsp 1.061.134, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T, DJ 01/04/2009).

3.4. De quem é o dever de comunicar o pagamento da dívida?

Diariamente, milhares de pessoas cujos nomes estão inscritos em cadastros negativos pagam suas dívidas. A questão que se põe, simples e prosaica, é a seguinte: a quem cabe comunicar ao banco de cadastro negativo esse adimplemento? Ao consumidor ou ao credor? A jurisprudência entende que se trata de dever do credor, não do consumidor. Assim, uma vez paga a dívida, é obrigação do credor, no prazo de cinco dias, contados do pagamento efetivo, requerer a retirada do nome do consumidor do cadastro negativo. A inércia do credor em apontar o pagamento gera dever de indenizar, sob forma de dano presumido (STJ, REsp 1.149.998, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T, 15/08/12). O próprio STJ aceita que as partes, atentas às peculiaridades de cada caso, estipulem prazo diverso dos 05 dias apontados, desde que não configure uma prorrogação abusiva, sobretudo em se tratando de contratos de adesão. A questão foi sumulada em outubro de 2015: “Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito” (STJ, Súmula 548).

É, portanto, do credor, e não do devedor, o ônus da baixa da indicação do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito, em virtude do que dispõe o CDC, art. 43, § 3º (STJ, AgRg no Ag 1.373.920, Rel. Min. Luis Salomão, 4ª T, DJ 28/05/12). Aliás, o próprio CDC, art. 73, tipifica como crime a não correção imediata de informações inexatas acerca de consumidores constantes em bancos de dados. Confirmou-se, posteriormente, que “diante das regras previstas no CDC, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido” (STJ, REsp 1.424.792, DJ 29/09/2014).

Um pouco adiante o § 6º do art. 43 estabelece: “Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor”. Trata-se de dispositivo harmônico com os princípios do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Aliás, as instituições financeiras devem utilizar o sistema *braille* na confecção dos contratos bancários de adesão e todos os demais documentos fundamentais para a relação de consumo estabelecida com o indivíduo portador de deficiência visual. Assim, “deve-se, pois, propiciar ao consumidor nessas condições, não um tratamento privilegiado, mas sim diferenciado, na medida de sua desigualdade, a propiciar-lhes igualdade material de tratamento” (STJ, REsp 1.315.822). Frisou-se ainda que a obrigatoriedade de confeccionar em *braille* os contratos bancários de adesão e todos os demais documentos fundamentais à relação de consumo, afigura-se medida razoável, impondo à instituição financeira encargo próprio de sua atividade, adequado e proporcional à finalidade perseguida, traduzido no direito de informação do consumidor.

4. DÍVIDA DISCUTIDA EM JUÍZO PODE SER INSCRITA?

Se a dívida está sendo discutida em juízo, não haverá possibilidade, em princípio, do fornecedor pretender inserir o nome do consumidor nos cadastros negativos em razão deste débito que está sendo questionado judicialmente.

Assim entende a jurisprudência: “A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Admite a jurisprudência do STJ que, no curso de ação revisional, onde se discute a validade das cláusulas contratuais, a parte possa, mediante requerimento judicial nesse sentido, pleitear, via pedido de tutela antecipada ou cautelar, a suspensão ou o cancelamento da inscrição” (STJ, REsp 357.034, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª T., p. 10/02/03).

Porém, posteriormente, para evitar demandas maliciosas, o STJ estabelece que o “mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição do seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pres-

supostos para o deferimento da pretensão, a saber: ‘a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação das dívidas’ (REsp nº 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003)” (REsp 555.158, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª T, p. 14/03/05).

A posição atual da jurisprudência pode ser assim resumida: “O só ajuizamento de ação judicial para discutir o valor do débito não inibe a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito; é preciso que a demanda tenha o *fumus boni juris* e que o montante incontroverso da dívida seja depositado ou pago” (STJ, AgRg no REsp 856.278, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª T, j. 07/05/07, DJ 04/06/07). Cabe lembrar, a propósito, ser possível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o cumprimento de decisão judicial que determina a exclusão ou impede a inscrição do nome do devedor em cadastro de restrição de crédito (STJ, AgRg no AREsp 313.185, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª T, DJ 11/11/2013).

5. DANO MORAL DECORRENTE DE INDEVIDA INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO

São frequentes as demandas que versam acerca de inscrição indevida em cadastros negativos, tais como Serasa, SPC, entre outros. A mera ausência de comunicação ao devedor de que seu nome ingressou em tais cadastros negativos faz surgir, segundo a jurisprudência, dano moral: “Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, de acordo com o artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, e com a doutrina, obrigatória é a comunicação ao consumidor de sua inscrição no cadastro de proteção ao crédito, sendo, na ausência dessa comunicação, reparável o dano oriundo da inclusão indevida” (STJ, REsp 768.988, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª T, p. 12/09/05).

A jurisprudência, como afirmamos acima, sublinhou que a “negativação do nome do devedor deve ser-lhe comunicada com antecedência, ao teor do art. 43, § 3º, do CDC, gerando lesão moral se a tanto não procede a entidade responsável pela administração do banco de dados” (STJ, REsp 999.729, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª T, DJ 04/08/08). De igual modo, “a indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo consumidor, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade” (STJ, REsp 768.988, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª T, p. 12/09/05).

É preciso, porém – como sempre ocorre em se tratando de responsabilidade civil – analisar o caso concreto e suas circunstâncias, que podem apontar neste ou

naquele sentido. Se o devedor não nega a dívida, nem pede a exclusão do seu nome do cadastro negativo, já sendo devedor em inúmeros outros processos, a indenização por danos morais não terá lugar, apenas pela ausência de comunicação prévia: “Hipótese excepcional em que o devedor não nega, na inicial, a existência da dívida, aliás uma dentre outras, tampouco prova que já a quitou, o que exclui a ofensa moral, apenas determina o cancelamento da inscrição” (STJ, REsp 992.168, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª T, DJ 25/02/08).

5.1. Desnecessidade da prova de prejuízo concreto

O relevante, neste caso, é que a jurisprudência não exige a prova do prejuízo concreto, satisfazendo-se com a prova do registro negativo. Decidiu, a respeito, o STJ: “A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição (...)”. (STJ, REsp 432.177, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª T, j. 23/09/03, p. DJ 28/10/03). O STJ, dessa forma, em casos tais, considera “a exigência da prova satisfeita com a demonstração da inscrição indevida” (STJ, REsp 293.669, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T, j. 15/10/01, p. DJ 04/02/02). Em 2023, o STJ mais uma vez afirmou que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral *in re ipsa*. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exíguo, esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos (STJ, AgInt no AREsp 2.282.338, Rel. Min. Isabel Gallotti, 4ª T, DJe 06/11/2023).

Há uma presunção *hominis* de dano, o que faz desnecessária a prova do abalo, íntimo ou social: “A manutenção do nome daquele que já quitou dívida em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir. O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito” (STJ, REsp 631.329, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T, p. 02/08/04). Em vários julgados posteriores essa orientação foi confirmada (STJ, AgRg no Ag 1.192.721, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª T, DJ 16/12/10).

De igual modo, “a devolução indevida do cheque por culpa do banco prescinde da prova do prejuízo” (STJ, REsp 698.772, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T, p. 19/06/06). Com semelhante argumentação, embora de modo mais amplo: “Na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto” (STJ, REsp 331.517, Rel. Min. César Asfor Rocha, 4ª T, j. 27/11/01, p. DJ 25/03/02). Aqui, não é preciso que se prove o abalo, íntimo ou social. Basta a prova da inscrição indevida em cadastro negativo. Daí decorrerá, como efeito natural, a indenização por dano moral.

Posteriormente o STJ decidiu que a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º, do CDC, enseja direito à compensação por danos morais, salvo quando

preexista inscrição desabonadora regularmente realizada (STJ, REsp 106.23.36, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, DJ 12/05/09).

5.2. Há dano moral se já havia inscrição anterior?

Uma situação bastante comum é a seguinte: alguém tem seu nome incluído em cadastro negativo de modo irregular (sem comunicação prévia, ou por dívida inexistente, ou já paga). A inclusão em questão é ilegal e indevida, não há dúvida. Digamos, porém, que o mesmo consumidor já tem seu nome incluído no cadastro negativo, em virtude de outra inscrição anteriormente feita, esta sim regular. Haverá, no caso, dano moral?

Conforme já mencionamos anteriormente, a jurisprudência entende que não. Já se vinha decidindo que a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastros negativos enseja compensação moral, salvo quando já existia, antes, inscrição regularmente feita. Em outra oportunidade reafirmou-se que a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito enseja o direito à compensação moral, salvo quando preexista inscrição regularmente realizada (STJ, AgRg no REsp 1.193.631, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª T, DJ 17/09/12). Tantas foram as decisões em sentido semelhante que a matéria foi sumulada: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento” (STJ, Súmula 385).

Importante dizer que a orientação da Súmula 385 do STJ pode ser flexibilizada (permitindo o dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito, ainda que as ações ajuizadas para questionar as inscrições anteriores não tenham transitado em julgado, *desde que haja elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações do consumidor*). Em outras palavras, de acordo com julgados mais recentes é possível que tenhamos dano moral por inclusão indevida em cadastro restritivo mesmo com inscrição preexistente (STJ, REsp 1.704.002).

5.3. Valores de indenização

Definir os valores devidos a título de danos morais é tarefa que atormenta os intérpretes. Vinte anos depois do advento da Constituição de 1988, ainda não temos padrões razoáveis de valoração. Tratamos do tema no capítulo relativo ao dano moral nas relações de consumo. Diga-se apenas, a propósito do tema, que o STJ firmou entendimento de que é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito (STJ, AgRg no REsp 971.113, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T, DJ 08/03/10).

A jurisprudência, em essência, preocupa-se em evitar o enriquecimento ilícito, e diz que a indenização por dano moral tem caráter dúplice (compensar a vítima e punir o agressor): “A indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo consumidor, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade”

(STJ, REsp 768.988, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª T, p. 12/09/05). A preocupação em evitar o enriquecimento sem causa permeia a jurisprudência: “O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ilícito” (STJ, REsp 698.772, Rel. Min. Nancy Andriighi, 3ª T, p. 19/06/06).

É fundamental ainda que busquemos, de modo criativo e responsável, meios e formas de quantificar o dano moral com crescente objetividade. Adiante veremos que, como se sabe, o STJ tem trilhado o caminho do *critério bifásico* de fixação de danos extrapatrimoniais: “Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz” (STJ, REsp 1.152.541).

5.4. Controvérsia restrita apenas ao valor da dívida

Se a dívida é certa, havendo disputa tão-somente relativa ao quantum, isso não inibe o credor de remeter o nome do devedor aos serviços de proteção ao crédito.

Apenas a ação judicial que possa, de fato, afastar a exigência integral da dívida é que elide a possibilidade do registro negativo. Assim, “incontroversa a existência do débito, é lícito ao credor encaminhar o nome do devedor aos cadastros ou serviços de proteção ao crédito. O equívoco quanto ao valor, nas peculiaridades do caso, não pode ser alçado ao patamar do dano moral” (STJ, REsp 348.275, Rel. Min. César Asfor Rocha, 4ª T, p. 02/09/02).

Assim, “o simples erro no valor inscrito da dívida, em órgão de proteção ao crédito, não tem o condão de causar dano moral ao devedor, haja vista que não é o valor do débito que promove o dano moral ou o abalo de crédito, mas o registro indevido, que, no caso, não ocorreu, uma vez que a dívida existe, foi reconhecida pelo autor e comprovada, expressamente, pelo acórdão recorrido” (STJ, REsp 831.162, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª T, p. 21/08/06).

5.5. Prazo prescricional

Em relação às demandas de danos morais propostas por consumidores em virtude de inclusões indevidas em cadastros negativos, tratamos do tema no Capítulo VIII. Convém lembrar que, atualmente, o STJ entende que “o prazo prescricional da ação de indenização por danos morais advinda de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito é de 3 (três) anos (art. 206, § 3º, V, do CC)” (STJ, AgInt no AREsp 1.073.899, Rel. Min. Villas Bôas Cueva, 3ª T, DJ 04/09/2017). O STJ entende que o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória, em razão da inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito é a data em que o consumidor toma ciência do registro no cadastro, pois pelo princípio da *actio nata* o direito de pleitear a indenização surge quando constatada a lesão e suas consequências (STJ, AgInt no REsp 1.511.134, Rel. Min.

Raul Araújo, 4ª T, DJe 16/11/2023; AgRg no AREsp 696.269). Na verdade, embora o acórdão não faça essa diferenciação, essa é a teoria da *actio nata* em seu viés subjetivo (aquela que postula que o início do prazo prescricional começa a partir da ciência da lesão pela vítima do dano).

6. BANCOS DE DADOS COMO ENTIDADES DE CARÁTER PÚBLICO

O CDC, em seu art. 43, § 4º, estabelece que os “bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público”. O CDC optou por assim catalogá-los para evidenciar o controle a que estão sujeitos, não sendo tais informações sujeitas a comercialização como qualquer outro bem, ainda que o mercado insista em comercializá-las.

Sobre o tema, julgou o STJ: “Código de Defesa do Consumidor. Serviço de proteção ao crédito. Art. 43, parágrafo 4º, da Lei nº 8.078/90. O serviço de proteção do crédito é entidade reconhecida por lei, tendo, inclusive, caráter público, ex vi do parágrafo 4º do art. 43, da Lei nº 8.078/90, podendo cadastrar informações sobre pessoas físicas ou jurídicas” (STJ, REsp 64.000, Rel. Min. Cláudio Santos, 3ª T, p. 26/02/96).

Convém registrar que o Banco Central não possui atribuição para fiscalizar as atividades desenvolvidas pelo Serasa S.A., entidade que não se qualifica como instituição financeira (STJ, REsp 1.178.768, Rel. Min. Isabel Gallotti, 4ª T, DJ 07/12/2016). Não tem, portanto, o Banco Central, poder de polícia sobre banco de cadastros de devedores.

7. PRESCRIÇÃO DOS DÉBITOS E CADASTROS NEGATIVOS

Os sistemas de proteção ao crédito, ordena o CDC, não podem conter dados relativos a dívidas prescritas. Estatui o § 5º do art. 43: “Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos sistemas de proteção ao crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores”.

Consignou a jurisprudência: “O nome do devedor inadimplente há de ser mantido nos cadastros de proteção ao crédito pelo período máximo de cinco anos, a contar da data de sua inclusão. No entanto, há possibilidade de haver sua exclusão antes do decurso desse prazo se verificada a prescrição do direito de propositura de ação, visando à cobrança do débito” (STJ, AgRg no Ag. 630.893, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T, p. 07/03/05).

7.1. Prescrição da ação de cobrança, não do título executivo

Estatui o § 1º do art. 43: “Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo

conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos”. O § 5º, por sua vez, estabelece: “Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos sistemas de proteção ao crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores”. Tal prescrição, consoante reconheceu a jurisprudência, diz respeito à ação de cobrança, não à prescrição do título executivo.

A jurisprudência esclareceu: “A prescrição a que se refere o art. 43, § 5º do Código de Defesa do Consumidor é a da ação de cobrança e não da ação executiva” (STJ, AgRg no REsp 844.523, Rel. Min. Nancy Andrigli, 3ª T, p. 02/10/06). Alguns anos atrás, porém, já se tinha decidido: “Nome inscrito na SERASA. Prazo de prescrição. Código de Defesa do Consumidor. Precedentes da Corte. Já decidiu a Corte em outras oportunidades que o prazo de prescrição é o da ação de execução relativa ao título, não o geral, como pretende o especial” (STJ, REsp 533.916, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T, 19/12/2003).

Em ocasião diversa precisou o STJ: “Cadastro negativo. Art. 43, §§ 1º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes da Corte. Dois são os momentos previstos na lei para impedir a persistência dos registros negativos: o prazo de cinco anos ou a prescrição, se menor. No caso, sem que haja a identificação do título que deu origem ao registro, não pode prevalecer a manutenção deste, porque impossível verificar se já ocorreu a prescrição” (STJ, REsp 469.859, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T, 01/09/03).

O STJ entende que o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória, em razão da inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito é a data em que o consumidor toma ciência do registro no cadastro, pois pelo princípio da *actio nata* o direito de pleitear a indenização surge quando constatada a lesão e suas consequências (STJ, AgInt no REsp 1.511.134, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª T, DJe 16/11/2023; AgRg no AREsp 696.269).

8. BANCOS DE DADOS CONTRA MAUS FORNECEDORES

O CDC idealizou um banco de dados contra os maus fornecedores. Está no art. 44: “Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor”.

A divulgação, no caso, pretende – na intenção do legislador – precaver os consumidores contra aqueles fornecedores de produtos ou serviços em relação aos quais existem reclamações fundamentadas. Também, naturalmente, apresenta efeito pedagógico, compelindo os fornecedores a adotar posturas corretas e leais. Embora o CDC seja – conforme argumentamos ao comentar o art. 1º – uma lei que deu certo, uma lei de forte impacto social, não se pode dizer o mesmo desse art. 44. Os bancos de dados dos maus fornecedores existem, estão na internet, são um modo

colaborativo dos consumidores avaliarem as empresas fornecedoras de produtos e serviços, porém esses bancos de dados digitais (como o *Reclame aqui*) resultaram da dinamicidade da sociedade civil, e não das normas do CDC.

Seja como for, lealdade e dever de transparência não são impostos apenas ao fornecedor, mas também aos consumidores, e aos órgãos, públicos ou privados, que os representam. O banco de dados do art. 44, portanto, deve ostentar informações objetivas, claras, verdadeiras, além de ser comunicada a inclusão ao fornecedor. Compreende-se as repercussões negativas para o fornecedor que podem advir de uma tal inclusão. Daí as cautelas e precauções necessárias. A lei não exige que o consumidor esteja livre de dívidas para formular tais reclamações. Portanto, em princípio, mesmo o inadimplente poderia fazê-lo. É, porém, imprescindível que as reclamações sejam fundamentadas e, tanto quanto possível, comprovadas. O direito contemporâneo não tolera abusos.

O § 1º diz ser facultado o acesso às informações lá constantes por qualquer interessado, para orientação e consulta. Já o § 2º aduz: “Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código”. O art. 22, citado, consigna: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código”.

9. QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (Cespe – Juiz de Direito – TJ – BA/2019). No que se refere aos direitos básicos do consumidor, à legitimidade ativa para a propositura de ações coletivas e aos bancos de dados e cadastros de consumidores, julgue os itens a seguir.

- I. A responsabilidade subjetiva do médico não exclui a possibilidade de inversão do ônus da prova, se presentes os requisitos previstos no CDC, devendo o profissional demonstrar ter agido com respeito às orientações técnicas aplicáveis.
- II. O MP terá legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, exceto quando tais direitos decorrerem da prestação de serviço público.
- III. A manutenção de inscrição negativa nos cadastros de proteção ao crédito deve respeitar a exigibilidade do débito inadimplido, tendo, para tanto, um limite de cinco anos, independentemente do prazo prescricional para a cobrança do crédito.

Assinale a opção correta.

- a) Apenas o item I está certo.
- b) Apenas o item II está certo.
- c) Apenas os itens I e III estão certos.
- d) Apenas os itens II e III estão certos.
- e) Todos os itens estão certos.

(Em relação ao item I, que está correto – conforme temos apontado neste e em outros livros –, a responsabilidade subjetiva do médico não exclui a possibilidade de inversão do ônus da prova, presentes os requisitos previstos no CDC; em relação ao item II, o MP possui legitimidade ativa para promover a defesa dos direitos difusos ou coletivos do consumidor, e de seus interesses ou direitos individuais homogêneos, inclusive no que se refere à prestação de serviço público, haja vista a presunção da sua relevância para a coletividade, REsp 1.347.910, conforme já vimos no capítulo III; em relação ao item III, o STJ entendeu que a manutenção da inscrição negativa nos cadastros de proteção ao crédito respeita a exigibilidade do débito inadimplido, tendo, para tanto, um limite máximo de cinco anos que pode ser, todavia, restringido se for menor o prazo prescricional para a cobrança do crédito, REsp 1.630.659).

02. (Cespe – Promotor de Justiça – MPE – PI/2019). Considerando o disposto no CDC e o entendimento do STJ, julgue os seguintes itens, relativos à cobrança de dívidas, a bancos de dados e a cadastros de consumidores.

- I. As entidades mantenedoras de cadastros de crédito respondem subsidiariamente com a fonte e o consulente pela inexactidão das informações constantes em seus arquivos e pelos danos que causem aos consumidores.
- II. A manutenção de inscrição negativa nos cadastros de proteção ao crédito respeita a exigibilidade do débito inadimplido, podendo o limite máximo de cinco anos ser restringido caso seja menor o prazo prescricional para a cobrança do crédito.
- III. Em respeito à exigibilidade do crédito e ao princípio da veracidade da informação, o termo inicial do limite temporal de cinco anos para a inscrição da dívida no banco de dados de inadimplência conta-se a partir do primeiro dia seguinte à data de vencimento da dívida.

Assinale a opção correta.

- a) Apenas o item I está certo.
- b) Apenas o item II está certo.
- c) Apenas os itens I e III estão certos.
- d) Apenas os itens II e III estão certos.
- e) Todos os itens estão certos.

GABARITO			
01. A	02. D		

Estas e outras questões estão disponíveis para serem respondidas na plataforma JusClass: